



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

PROCESSO : 20222700600014 **EPAT 17581**  
RECURSO : VOLUNTÁRIO 322/2023  
RECORRENTE : INOVAÇÃO EIRELI  
**RECORRIDA** : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN  
**RELATOR** : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**  
RELATÓRIO : 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de recolher ICMS por ter emitido e escriturado notas fiscais de saídas tributadas como se fossem “isentas ou não tributadas”, no exercício de 2019. A constatação fiscal se deu por cruzamento das informações enviadas pelo contribuinte (SPED) com o arquivo de notas fiscais emitidas através do sistema “NF-e”

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos artigo 77, IV, letra “a”, item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que houve o bis in idem, com o auto de infração nº 20222700600016, que não obedeceu o princípio do contraditório, que a multa é desproporcional e ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a procedência do auto de infração, em todos os seus termos.

Em recurso voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

É o relatório.

**FUNDAMENTOS LEGAIS**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de recolher ICMS por ter emitido e escriturado notas fiscais de saídas tributadas como se fossem “isentas ou não tributadas”, no exercício de 2019. A constatação fiscal se deu por cruzamento das informações enviadas pelo contribuinte (SPED) com o arquivo de notas fiscais emitidas através do sistema “NF-e”

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos artigo 77, IV, letra “a”, item 1 da Lei 688/96.

LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;  
tese de “



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Trata-se no presente de venda de mercadorias tributadas integralmente ( ovos e maçãs) que foram escrituradas sem o débito do imposto devido, ocasionando, no caso em análise, falta de recolhimento do ICMS.

A tese de “bis in idem” tributário também não se sustenta. O Auto de Infração nº 0222700600014 refere-se às notas fiscais nº 10469, 10607, 10789, 11107, 11282, 11287, 11296, 11297, 11300, 11303, 11305, 11316, 11343, 11357, 11369, 11396 e 11397. Já o auto de infração nº 20222700600016 refere-se a inúmeras outras notas fiscais as quais este julgador conferiu, não coincidindo com nenhuma destas citadas acima. Todas as notas fiscais são efetivamente tributadas, sendo que foram emitidas e escrituradas como se isentas fossem. Não há, portando, bitributação. É bem verdade que a acusação fiscal e o período auditado são os mesmos em ambos os autos de infração, mas os objetos infracionais são diferentes. As planilhas apuratórias identificam as notas fiscais que contêm infrações tributárias e foram devidamente entregues quando da cientificação. Afasto a tese de mérito denominada “bis in idem”.

A tese de confisco pelo valor da multa atribuída não pode ser acolhida. A eventual inconstitucionalidade suscitada no último argumento defensivo, por ferimento a princípios insculpidos na carta magna, aliada a decisões jurídicas apresentadas na impugnação, não pode ser analisada administrativamente. É o que impõe o artigo 90 da Lei 688/96.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Acerca da tese de que não teria sido notificado para autorregularização da pendência tributária encontrada, verificamos que não tem razão a impugnante. No decorrer da fiscalização, o contribuinte foi cientificado através do seu domicílio eletrônico (DET) do “Termo Intimação e Notificação – Auto-regularização, conforme notificação nº 13245584.

Quanto ao mérito, o sujeito passivo não apresenta razões para a não escrituração do débito do ICMS que constitui o presente auto de infração.

Nestes termos, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de procedência do auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 16 de novembro de 2023.

**FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**  
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20222700600014 - E-PAT: 017.581  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N°. 0322/2023  
**RECORRENTE** : INOVAÇÃO EIRELI  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – FABIANO E F CAETANO

**RELATÓRIO** : N° 0241/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO N° 0266/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA –EMITIR NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS COMO SE FOSSEM ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS - OCORRÊNCIA** –Demonstrado nos autos que o sujeito passivo escriturou as notas fiscais de venda de mercadorias tributadas como se fossem isentas/não tributadas, não efetuando o débito do ICMS devido na operação. Ação fiscal não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**  
R\$1.904,46 EM 12/07/2022

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 16 de novembro de 2023.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Fabiano E.F. Caetano**  
Julgador/Relator